



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720394/2016-61
ACÓRDÃO	2003-006.777 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012, 2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO EQUIVOCADA.

Demonstrada ser indevida a opção informada pelo contribuinte, de que seria ser tributada pela sistemática do recolhimento simplificado, é de rigor o lançamento das contribuições sobre a base de cálculo declarada pela contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Ao informar em suas GFIPs ser optante pelo Simples enquanto não era parte de tal sistemática, o contribuinte age de forma tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (fraude), ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária (sonegação).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL.

Com o advento da Lei nº 14.689/2023, que modificou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, aplica-se a regra da retroatividade benigna, segundo a qual deve prevalecer a penalidade mais favorável ao contribuinte, ainda que referente a fatos ocorridos sob a égide da legislação anterior.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUINTE PRINCIPAL.

Conforme entendimento sumulado por este Tribunal administrativo, a contribuinte principal não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das matérias a respeito da responsabilização solidária, e na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 353/356, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 336/346, que julgou procedente o lançamento referente às contribuições previdenciárias patronais, com adicional para o SAT/RAT e às devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme auto de infração DEBCAD nºs 51.077.063-0 e 51.077.064-9, de fls. 03/67, lavrados em 02/2016, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, com ciência da RECORRENTE em 26/02/2016, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 421.766,95 (patronal + SAT/RAT) e R\$ 110.950,50 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 70/85, a RECORRENTE declarou nas GFIP's referentes aos anos de 2012 e 2013 como sendo optante pelo Simples Nacional (código 2), com isso recolhia à Previdência Social, através de GPSs, somente as contribuições previdenciárias, referente ao desconto dos segurados empregados;

Relata a fiscalização o seguinte:

A ICA COMERCIAL LTDA, solicitou seu ingresso no Programa do Simples Nacional através do código 01.10.70.90 no dia 23.07.2007, sendo o mesmo indeferido no dia 10.10.2007. Em 22.01.2008, a empresa fez uma nova solicitação, que foi indeferida em 14.03.2008, apresentando como motivo para o indeferimento, pendência cadastral ou fiscal com o Fisco Municipal. Portanto, **a empresa supracitada nunca fez parte do Programa Simples Nacional**. Apesar do indeferimento, a empresa vem apresentando GFIP desde o ano de 2008 até o presente momento, como se fosse optante do simples, informado e recolhendo apenas as contribuições descontadas do segurado. A empresa foi fiscalizada em 2011 e 2013, sendo autuada, onde foram lavrados diversos Auto de Infração, mesmo assim, não corrigiu as GFIP's.

Com isso, deixou de informar as contribuições patronais (empresa. GILRAT/FAP e outras entidades e fundos) no período fiscalizado.

Afirma que a alíquota SAT/RAT considerada como sendo grave, no percentual de 3 %, correspondente ao CNAE Fiscal: 4789099 - Comercio Varejista de outros produtos não especificação anteriormente. CNAE 52493 - Comercio Varejista de outros produtos não especificado anteriormente.

Detalhou todo o procedimento para apuração da base de cálculo, bem como a apropriação de GPSs pagas referente ao recolhimento dos descontos dos segurados.

A multa de ofício foi aplicada no percentual qualificado de 150%, haja vista que, ao se declarar na GFIP como optante do Simples Nacional, a empresa deixou de informar as contribuições patronais devidas (GILRAT e EMPRESA), prestando desta forma, declaração falsa à autoridade fazendária. Assim, foi enquadrada nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964, por sonegação e fraude, pois deixou de pagar o tributo devido.

Relata a fiscalização que a RECORRENTE, através do seu representante legal (sócio administrador), declarou GFIP's, como se fosse optante pelo Simples Nacional, motivo pelo qual foi considerado o sócio administrador Rodrigo Fialho Vulcão solidariamente responsável pelos créditos devidos, com base no Art. 135, inciso III do CTN. O Termos de Sujeição Passiva Solidária encontra-se às fls. 299/302.

O Sr. RODRIGO FIALHO BULÇÃO, é sócio administrador da empresa desde novembro de 2004 e, portanto, responsável legal pelos atos praticados durante o período fiscalizado, conforme a cláusula terceira da quarta alteração contratual.

Por fim, informa a fiscalização que a conduta praticada pelo RECORRENTE foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pois caracteriza, em tese, a prática de crime.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 316/321, enquanto o responsável solidário, intimado em 26/02/2016 (fl. 302) em não apresentou defesa, conforme disposto em termo de revelia de fl. 332. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1- OCORRE QUE RAZÃO ALGUMA HÁ PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. FLS 317 A 318

- Pleiteou o ingresso no Simples Nacional em 23/07/2007, todavia a sua inclusão foi indeferida no transcurso 03 (três) meses, solicitou novamente em 22/01/2008 e indeferida em 14/03/2008, sob a alegação de pendência cadastral ou fiscal com o fisco municipal, argumentos de fls. 317 a 318
- Apesar da indefinição do PAF nº 10580.726989/2011-16 foi incluída no Simples Nacional nos exercícios de 2009 a 2010, conforme comprovam as consultas anexas e continuou com o recolhimento dos tributos na forma fixada pelo referido regime de tributação;
- Desta forma, não há que se falar em falta de pagamento das contribuições na forma indicada no lançamento, muito menos com objetivo de fraudar ou sonegar tributos, assim, foram recolhidas todas as contribuições estabelecidas no Simples Nacional.

2 – DA MULTA DE 150%

- Não houve sonegação, fraude e conluio, para que fosse aplicada a multa de 150%, fls.319.

3 – DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.FLS. 319 A 320

- Não há responsabilidade solidária do sócio RODRIGO FIALHO BULÇÃO, pois não infringiu o artigo 135, do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 336/346):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

O enquadramento no SIMPLES é opção do contribuinte, em virtude disso este tem que atender os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, não atendendo, as Autoridades Competentes relacionadas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, poderão efetuar a exclusão do SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I combinado com o parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 21/07/2016, AR de fls. 359, apresentou o recurso voluntário de fls. 353/356, em 15/08/2016.

Em suas razões, alega que o direito de a Recorrente estar ou não enquadrada no citado regime tributário está em discussão no PAF nº 10580.726989/2011-16, no qual a empresa aguarda até a presente data intimação válida da decisão que apreciou a defesa para, se for o caso, interpor o Recurso Voluntário. Desse modo, a sua exclusão do Simples Nacional e eventuais créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Afirma não prevalecer, também, a afirmação de que os processos são autônomos e independentes, uma vez que o objeto principal deste Processo Administrativo está diretamente vinculado ao do PAF nº 10580.726989/2011-16.

Alega que comprovou nos autos que estava enquadrada no Simples Nacional nos exercícios de 2009 e 2010, por preencher todos os requisitos, e, sendo assim, continuou com o recolhimento dos tributos na forma fixada pelo referido regime de tributação, uma vez que não recebeu após este período nenhum comunicado de exclusão.

Ressalta, ainda, com relação a multa aplicada, que tal duplicação apenas é possível em caso de sonegação, fraude e conluio, estes na modalidade dolosa. No entanto, no presente caso não houve qualquer destas hipóteses, muito menos na modalidade dolosa, a ensejar tal duplicação, o que proíbe de plano a sua aplicação.

Quanto ao pleito para exclusão do responsável solidário do polo passivo, afirma que a empresa tem o direito de defender seu sócio.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente, cabe relatar que não há nos autos impugnação do sócio RODRIGO FIALHO BULCÃO, que deveria ter apresentado a sua contestação de forma independentemente à apresentada pela sociedade empresária, consoante o parágrafo 3º, do artigo 56, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, conjugado com o artigo 18, da Lei nº 13.105/2015.

Assim, a parte não contestada será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela RECORRENTE ICA COMERCIAL LTDA.

MÉRITO

Do regime de tributação.

Em seu recurso, alega que o direito de a Recorrente estar ou não enquadrada no citado regime tributário está em discussão no PAF nº 10580.726989/2011-16, no qual a empresa aguarda até a presente data intimação válida da decisão que apreciou a defesa para, se for o caso, interpor o Recurso Voluntário. Desse modo, a sua exclusão do Simples Nacional e eventuais créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa

Relata que não deve prevalecer, também, a afirmação de que os processos são autônomos e independentes, uma vez que o objeto principal deste Processo Administrativo está diretamente vinculado ao do PAF nº 10580.726989/2011-16.

Relata a fiscalização que a RECORRENTE solicitou seu ingresso no Programa do Simples Nacional através no dia 23/07/2007, sendo o mesmo indeferido no dia 10/10/2007. Em 22/01/2008, a empresa fez uma nova solicitação, que foi indeferida em 14/03/2008, apresentando como motivo para o indeferimento, pendência cadastral ou fiscal com o Fisco Municipal.

Portanto, constatou a fiscalização que a empresa nunca fez parte do Programa Simples Nacional. Apesar do indeferimento, a RECORRENTE continuou apresentando GFIP desde o ano de 2008 como se fosse optante do Simples, informado e recolhendo apenas as contribuições descontadas do segurado.

Ocorre que não merece prosperar a alegação da RECORRENTE no sentido de que este processo estaria vinculado ao de nº 10580.726989/2011-16. Caso este último fosse um processo que tratasse da exclusão da contribuinte da sistemática do Simples, poderia haver alguma verossimilhança nas alegações de defesa.

No entanto, em pesquisa no site COMPROT, verificou-se que o referido processo nº 10580.726989/2011-16 refere-se a um AUTO DE INFRACAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS, tendo por objeto o AIOP 37.343.599-4, e está desde 02/12/2015 no Serviço da Dívida Ativa da União na PFN/BA.

Ou seja, não se trata de processo que visou discutir a exclusão da RECORRENTE do Simples Nacional, mas sim de um lançamento para constituição de contribuições previdenciárias, exatamente como o presente caso.

Ademais, o RECORRENTE não comprova que estaria incluída no Simples Nacional no período objeto deste processo. Os documentos de fls. 307/308 não fazem prova nenhuma acerca da RECORRENTE estar incluída na sistemática de arrecadação simplificada.

Assim sendo, o que se constata, de fato, é que a RECORRENTE declarou nas GFIP's referentes aos anos de 2012 e 2013 como sendo optante pelo Simples Nacional (código 2), com isso recolhia à Previdência Social, através de GPSs, somente as contribuições previdenciárias, referente ao desconto dos segurados empregados, ou seja, informado e recolhendo apenas as contribuições descontadas do segurado. Com isso, deixou de informar as contribuições patronais (empresa. GILRAT/FAP e outras entidades e fundos) no período fiscalizado.

Portanto, entendo sem razão a RECORRENTE.

Multa qualificada.

Quanto à multa qualificada, cumpre apresentar os dispositivos legais que regulamentam a matéria (conforme legislação em vigor à época dos fatos):

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

Na aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que demonstrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 os quais o art. 44, II, da Lei 9.430 de 1995 faz remissão. É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação da multa na sua forma qualificada.

Ou seja, a autoridade lançadora deve observar os parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser aplicada quando houver convencimento do cometimento do crime (fraude ou sonegação mediante dolo) e a demonstração de todos os fatos, de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e o delito efetivamente praticado.

De acordo com o já exposto, constatou-se que a RECORRENTE declarou nas GFIP's referentes aos anos de 2012 e 2013 como sendo optante pelo Simples Nacional (código 2), com isso recolhia à Previdência Social, através de GPS's, somente as contribuições previdenciárias, referente ao desconto dos segurados empregados, ou seja, informado e recolhendo apenas as contribuições descontadas do segurado. Com isso, deixou de informar as contribuições patronais (empresa. GILRAT/FAP e outras entidades e fundos) no período fiscalizado.

Como bem dispôs o julgador de primeira instância, as GFIPs têm caracteres declaratórios, assim, quando o contribuinte declara que é optante do SIMPLES NACIONAL está declarando falsamente uma condição pessoal que não tem.

O caráter doloso encontra-se evidente, pois, conforme exposto, a RECORRENTE teve seu pedido para ingresso no Simples rejeitado por duas vezes e, mesmo assim, decidiu declarar-se optante por referida sistemática em GFIP, num claro ato com pretensão de não pagar as contribuições patronais e de Terceiros sobre a folha de pagamentos (além de outros tributos abrangidos pelo Simples).

Portanto, não merece razão o RECORRENTE, sendo correta a aplicação da multa qualificada.

Multa Qualificada. Retroatividade Legislação Mais Benéfica

Por outro lado, ainda quanto à multa, a autoridade fiscal afirma que foi aplicado o percentual qualificado de 150% por enquadrar os fatos nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964 (sonegação e fraude).

Em seu recurso, a contribuinte se insurge contra a multa aplicada ao alegar que não ocorreram as hipóteses autorizadoras da penalidade qualificada, nem que teria ocorrido o dolo. A despeito de não ter enfrentado, expressamente, o tema da aplicação da norma mais benéfica (até porque à época da elaboração do recurso, não tinha ocorrido a modificação da norma), entendo pela possibilidade de analisar o tema, haja vista que restou instaurado o litígio em face da penalidade aplicada.

Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), se aplica a retroação benéfica das leis nos seguintes casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterada pela Lei nº 14.689/2003, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

~~§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ou seja, a nova redação do art. 44 acima transcrito estabelece multa qualificada no percentual de 100% inicialmente, e que poderá ser aplicado o percentual de 150% nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Neste sentido, evidente que a nova legislação trouxe uma penalidade menos severa ao contribuinte, de modo que é possível a retroação de seus efeitos para atingir os fatos anteriores, nos termos do art. 106 do CTN.

Portanto, entendo por aplicar as disposições constantes no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, ante as modificações promovidas pela Lei nº 14.689/2023, em respeito à retroatividade benigna, devendo a multa ser reduzida ao percentual de 100%.

Exclusão do Responsável Solidário

Por fim, a RECORRENTE afirma ter o direito de defender seu sócio e, portanto, pleiteia a sua exclusão do polo passivo da presente autuação, eis que foi enquadrado como responsável solidário.

Contudo, não merece conhecimento o recurso nesta parte.

É entendimento firme neste CARF que o contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros. Neste sentido, cito a Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto deixo de conhecer esta parte do recurso da contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer das matérias a respeito da responsabilização solidária. Na parte conhecida, no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim